



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 600/91 DE 15 DE JANEIRO DE 1991 .

CONCEDE ANISTIA DAS PARCELAS DE MULTAS JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe faculta o Art. 68, inciso XXIII, da Constituição do Município de Sapé e, em consonância com a determinação explícita no Art. 97, inciso I e VI, combinados com os Arts. 180 e 181, da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e, devidamente autorizado pelo poder Legislativo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - os devedores tributários que liquidarem seus débitos para com a Fazenda Municipal, até 28 de Fevereiro de 1991 ficam dispensados do pagamento das parcelas de multas e juros, até o montante de 1000 (Mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), correspondente atualmente a CR\$ 88.394,10 (Oitenta e Oito Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Cruzeiros e Dez Centavos).

§ 1º - O Benefício constante deste artigo abrange as parcelas de multas e juros de créditos tributários, constituídos ou não, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, inclusive os espontaneamente declarados.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos fiscais cujo prazo normal de recolhimento tenha seu termo final fixado em Novembro de 1.990.

Art. 2º - Tratando-se de dívida já ajuizada, aplicar-se o disposto no Artigo anterior, desde que o interessado prove o pagamento das respectivas custas processuais.

PUBLICADO MEDIANTE FORTALHA E
PELO SERVIÇO DE REGISTRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Em 15 de Janeiro de 1991

Diretor de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

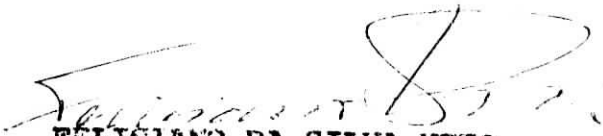
CONTINUAÇÃO FLs. 02

Art. 3º - A anistia ora concedida não confere ao contribuinte qualquer direito a restrição ou compensação de importância já recolhida anteriormente a vigência desta Lei.

Art. 4º - O chefe do poder Executivo, poderá prorrogar por período não superior a 30 (Trinta) dias, os benefícios fiscais de que trata o art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA em, 15 de Janeiro de 1.991.


FELICIANO DA SILVA NETO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Recebo as fls. 130v do livro 001
Em 15 de Janeiro de 1991
Diretor de Administração

PUBLICADO MEDIANTE FORTALEÇA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 15 de Janeiro 1991

Diretor de Administração